

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.763, DE 2002**

Acrescenta um parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

**Autor:** Deputado LUIZ ALBERTO  
**Relator:** Deputado CARLOS MOTA

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Deputado LUIZ ALBERTO, pretende acrescentar parágrafo ao art. 39 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o objetivo de incluir representantes da Fundação Palmares e de comunidades remanescentes de quilombos nos Comitês de Bacia Hidrográfica.

A proposição em exame foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o Projeto em tela foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões desta Casa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Na dicção da Lei nº 9.433/97, os Comitês de Bacia Hidrográfica são compostos por representantes da União; dos Estados e do Distrito Federal cujos territórios se situem, ainda que parcialmente, em suas respectivas áreas de atuação; dos Municípios situados, no todo ou em parte, em sua atuação; dos usuários das águas de sua área de atuação; das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia (art. 39).

Nos Comitês de Bacia Hidrográfica cujos territórios abranjam terras indígenas devem ser incluídos representantes da Fundação Nacional do Índio, como parte da representação da União e das comunidades indígenas ali residentes ou com interesses na bacia, conforme determina o § 3º do art. 39 do citado Diploma Legal. A Proposição em análise visa a permitir a participação das comunidades remanescentes de quilombos e da Fundação Palmares, em situação análoga à dos índios.

Destarte, quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, parece-nos que não há vício de iniciativa legislativa, eis que não se trata de norma sobre organização ou funcionamento de órgão da administração pública federal (art. 84, inciso IV, da CF).

No que tange à constitucionalidade material, a Proposição está em consonância com os capítulos da Ordem Social

da Constituição Federal e com princípio constitucional isonômico, uma vez que se trata de assegurar tratamento igualitário aos que estão em situação análoga (art. 5º, *caput*).

Quanto à juridicidade do Projeto sob comento, não vislumbramos qualquer óbice à sua tramitação, eis que não ofende nenhuma norma ou princípio consagrado por nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada na elaboração do Projeto não merece reparos, estando em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, e alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.763, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator